CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 0058/98

Assunto: AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E LOTES FRACIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
22 / 09 / 1998
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. - Fica o Executivo Municipal autorizado a regularizar lotes com área inferior a 200 m2 (duzentos metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo edificações, fica, também, o Executivo Municipal autorizado a regularizar as edificações neles identificadas, concluídas ou não.

ART. 2º. - Para a regularização de edificações já concluídas ou em fase de conclusão, são imprescindíveis os seguintes documentos: **ESCRITURA, CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, PROCURAÇÃO ou outro documento em que se firme o domínio de propriedade, COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO IPTU DO ANO EM EXERCÍCIO, PROJETO ARQUITETÔNICO,** nas edificações acima de 70 m2 (setenta metros quadrados).

PRGF. 1º. - Para regularização de edificações inacabadas acima de 150 m2 (cento e cinquenta metros quadrados) são imprescindíveis os documentos deste artigo mais **Certidão de Matrícula no INSS e Projeto Estrutural.**

PRGF. 2º. - Para regularização de edificações com no máximo 48 m2 (quarenta e oito metros quadrados), desnecessária a apresentação do Projeto, havendo necessidade apenas de **Alvará de Licença de Construção.**

ART. 3º. - A presente Lei será improrrogável e terá vigência de 360 dias, contados a partir da data de sua publicação.

ART. 4º. - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE SETEMBRO DE 1998

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0058/98

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA A REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E LOTES FRACIONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela entra em choque direto com o disposto no artigo 25, inciso I, alínea b da Lei 3.003/91, que diz: **"AS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS LOTES URBANOS SERÃO DETERMINADAS EM FUNÇÃO DA ZONA EM QUE ESTES SE ENCONTREM, OBEDECIDOS OS SEGUINTES PARÂMETROS: I - PARA ZONA RESIDENCIAL: A) LOTES "CLASSE A" - ÁREA MÍNIMA .....360,00 M2; FRENTE MÍNIMA .....12,00 M2; B) LOTES "CLASSE B" - ÁREA MÍNIMA .....200,00 M2; FRENTE MÍNIMA .....10,00 M2."**

CONCLUSÃO

Diante dos fatos supra alegados, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço, não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 1998

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR FRANCISCO WENCESLAU FERREIRA

VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

/GCT/